



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 153/2025

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE EPILEPSIA NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DEMAIS LOCAIS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado por esta lei o atendimento prioritário às pessoas portadoras de epilepsia em todos os órgãos municipais da administração pública direta e indireta, bem como nas instituições financeiras, empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta lei compreenderá:

I – a dispensa de filas comuns, mediante atendimento preferencial;

II – o pronto atendimento em casos de crise epilética, inclusive com acionamento de socorro médico imediato, se necessário.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se portador de epilepsia a pessoa diagnosticada por profissional médico, conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.

Art. 4º A comprovação da condição de que trata o artigo anterior será feita mediante apresentação de laudo ou declaração médica que ateste o diagnóstico, sem prejuízo de outros meios idôneos de identificação.

Art. 5º Os estabelecimentos e órgãos municipais referidos no art. 1º deverão afixar, em local visível ao público, cartaz ou placa indicativa do direito ao atendimento prioritário das pessoas com epilepsia.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as seguintes sanções:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pelos órgãos municipais da administração pública direta e indireta, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de instituições financeiras, empresas concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços:

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a) advertência;

b) multa no valor de 50 (cinquenta) unidades fiscais do Município, sendo este valor elevado ao dobro progressivamente, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos após 30 (trinta) dias.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 13 de outubro de 2025.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo reconhecer a epilepsia como condição que impõe, em determinadas circunstâncias, necessidade de atenção especial e pronta assistência por parte do poder público e das entidades privadas.

A epilepsia, conforme reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, constitui enfermidade neurológica crônica que pode se manifestar de forma súbita, gerando crises imprevisíveis e, por conseguinte, demandando tratamento digno, célere e humanizado.

A legislação federal (Lei nº 10.048/2000) já confere prioridade as pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes e outras condições específicas. Contudo, o quadro epiléptico, muitas vezes, não é visivelmente perceptível, o que enseja constrangimentos e atrasos no atendimento, especialmente em situações de risco iminente à saúde do portador.

Nesse contexto a proposta traduz uma exigência ética e social de inclusão e respeito à condição neurológica das pessoas com epilepsia, garantindo-lhes tratamento prioritário em situações de atendimento público e privado.

Assim, pretende-se incluir expressamente as pessoas com epilepsia no rol de beneficiários do atendimento prioritário no âmbito municipal, garantindo-lhes maior proteção e efetividade dos direitos fundamentais à saúde (art. 6º da Constituição Federal) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Pelo exposto, solicitamos aos nobres Vereadores desta Casa Legislativa que após análise aprovem por unanimidade a presente proposta legislativa.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

